



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

### RESPOSTA TÉCNICA

#### IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

**SOLICITANTE:** MM. Juiz de Direito Dr. Antônio de Souza Rosa

**PROCESSO Nº.:** 0433190129794

**CÂMARA/VARA:** 1ª UJ - 1º JD

**COMARCA:** Montes Claros

#### I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

**REQUERENTE:** L.C.C.A.

**IDADE:** 58 anos

**PEDIDO DA AÇÃO:** Material/equipamento (Infusor portátil para quimioterapia)

**DOENÇA(S) INFORMADA(S):** C 18

**FINALIDADE / INDICAÇÃO:** Como opção terapêutica substituta à opção terapêutica disponível na rede pública - SUS

**REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL:** CRMMG 61123

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** 2019.0001353

#### II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Informação sobre os medicamentos pretendidos, bem como sobre o tratamento prescrito e competência para o seu fornecimento.

#### III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente/requerente com diagnóstico de adenocarcinoma de cólon metastático para fígado, para a qual foi prescrito tratamento sistêmico quimioterápico através de infusor portátil (infusão contínua de quimioterapia por 46 horas), até progressão da doença ou toxicidade limitante.

Quimioterapia é a utilização de drogas com o objetivo de destruir ou bloquear o crescimento das células cancerosas. A frequência de administração depende das drogas empregadas; podendo ser diariamente, semanalmente ou a cada 2 ou 3 semanas. A duração do tratamento é variável.

Os dispositivos de infusão contínua estão em uso clínico há longa data,



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

---

sendo amplamente usados em hospitais e home care para a infusão de quimioterápicos, agentes antimicrobianos, analgesia, anestesia e para o controle da dor no pós-operatório. O infusor ou bomba de infusão portátil é um equipamento/dispositivo utilizado para a aplicação de quimioterapia por tempo prolongado.

A permanência no domicílio e o convívio com a família minimizam os desconfortos advindos da doença e do tratamento. A utilização dos dispositivos de infusão contínua mostrou favorecer os pacientes em tratamento quimioterápico, evitando a hospitalização. Os pacientes sentem-se bem ao ter a possibilidade de permanecer em casa, poder dormir na sua cama, ficar ao lado dos familiares, entre outros ganhos e isto é bastante positivo no tratamento paliativo do paciente com doença oncológica avançada.

Outro fator importante a ser considerado é a redução dos riscos para o paciente oncológico, quanto às possibilidades em adquirir infecção hospitalar, que tem uma relação direta com o aumento das taxas de internação, bem como de morbimortalidade para os pacientes.

A implantação de infusores portáteis em ambientes domiciliares para as estratégias de tratamento quimioterápico, deve ser considerada como uma alternativa para redução de custos globais com o tratamento do paciente oncológico; traduzindo-se em estratégia custo efetiva alternativa aos elevados custos da hospitalização, dentro da realidade do SUS, considerando também os custos de internação secundários à complicações relacionadas ao uso do cateter.

A iniciativa do Serviço de Oncologia do Hospital Conceição, em Porto Alegre deve ser citada como exemplo; com atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Hospital foi pioneiro no fornecimento de infusor para realização de quimioterapia domiciliar. O Hospital passou a disponibilizar infusores portáteis descartáveis para pacientes fazerem quimioterapia domiciliar.



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

---

O paciente vai até o hospital, onde é acoplado o infusor com a quimioterapia a um cateter; após 46 horas, ele retorna para a retirada do equipamento. A colocação e a retirada do infusor deve ser realizada na unidade de quimioterapia, por profissional capacitado, em dia e horário agendado. No período das 46 horas, o paciente tem a autonomia para manter suas atividades habituais.

A Política Nacional de Atenção Oncológica, estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde 2.439, de 8/12/2005, envolve a promoção da saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação do câncer, bem como os cuidados paliativos. Organiza-se de forma articulada entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos estados do Distrito Federal e dos municípios, respeitando as competências das três esferas de gestão.

O gestor local do SUS assume a responsabilidade pelo credenciamento dos estabelecimentos de saúde para atendimento a seus usuários, ficando a cargo do Ministério da Saúde a sua habilitação. Assim, compete às Secretarias Estaduais e Municipais o gerenciamento e organização de sua rede de assistência à saúde, incluída a rede de atendimento oncológico.

O paciente é, portanto, inicialmente atendido na rede básica de saúde ou hospitalar geral e, após o diagnóstico de câncer, encaminhado para o Centro de Oncologia mais próximo de sua residência, que atenda ao tipo específico de neoplasia.

A responsabilidade pela assistência integral e integrada (execução) dos pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna é dos prestadores credenciados em Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACON e de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON, sendo dos gestores estaduais e municipais a responsabilidade pelo planejamento, organização e controle dessa política, por meio de uma Rede de Atenção Oncológica. Em Montes Claros tem-se o UNACON:



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

---

Hospital Dílson de Quadros Godinho / Fundação Dílson de Quadros Godinho.

### **IV – REFERÊNCIAS:**

- 1) Utilização de Dispositivo para Infusão Contínua de Quimioterápico na Percepção do Paciente Oncológico, Rev. Rene. 2013; 14(6):1217-23.
- 2) Portaria nº 2.349 de 08/12/2005; Portaria SAS/MS nº 741, de 19/12/2005; Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007; Portaria nº 102, de 03/02/2012.
- 3) Infusor Elastomérico (IE), Orientações para o Auto Cuidado, Hospital das Clínicas, Porto Alegre – RS.  
<https://www.hcpa.edu.br/area-do-paciente-apresentacao/area-do-paciente-sua-saude/educacao-em-saude/send/2-educacao-em-saude/86-infusor-elastomerico-orientacoes-para-o-autocuidado>
- 4) Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, Ministério da Saúde, 2014.

### **V – DATA:**

06/08/2019

NATJUS - TJMG